

PROJETO DE LEI Nº 4011/2024**EMENTA:**

OBRIGA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO A REPARAR OS FAMILIARES DAS VÍTIMAS DE AÇÃO VIOLENTA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputada DANI BALBI

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Reconhece-se o dever do estado do Rio de Janeiro a reparar os danos sofridos pelas vítimas sobreviventes, ou seus familiares, em ações violentas de agentes do estado quanto não estiverem agindo em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 2º A reparação deverá ser através de pensão vitalícia ou indenização em valor único, à escolha da vítima ou seus sucessores.

Art. 3º - A reparação financeira em valor único a título de reparação material e moral e levará em consideração:

I – a idade das vítimas na data do desaparecimento;

II – a expectativa de vida dos desaparecidos;

III – o quantum necessário à reparação.

§ 2º Entende-se por familiares das vítimas os genitores dos desaparecidos, ou, em sendo comprovada a guarda, tutela ou curatela por outro parente consanguíneo.

§ 3º Nas hipóteses de falecimento dos beneficiários de que trata o parágrafo anterior, o direito à indenização será transmitido aos parentes em até segundo grau colateral.

§ 4º Em havendo mais de um beneficiário da reparação de que trata a presente lei, o valor total a ser apurado conforme os critérios do §1º deste artigo, será dividido em parcelas iguais.

Art. 4º - A pensão mensal vitalícia de até 03 (três) vezes o valor do salário-mínimo vigente no País.

I – às vítimas sobreviventes

II – aos dependentes das vítimas fatais

Parágrafo único: A pensão a que se refere o artigo 4º, inciso II, desta Lei será paga ao cônjuge, companheiro ou ao parente mais idoso, ascendente, descendente e colaterais até segundo grau, nesta ordem de preferência.

Art. 5º - Até que seja regulamentada a presente lei deverá serão ser aplicadas:

I – As normas que regulamentam a lei nº 9753, de 30 de junho de 2022, quando a vítima, ou seus sucessores, optarem pelo art. 3º.

II – As normas que regulamentam a lei nº 3421, de 16 de junho de 2000, quando a vítima, ou seus sucessores, optarem pelo art. 4º.

Art. 6º - Acrescenta-se ao art. 2º da lei 3421, de 16 de junho de 2000, o inciso IV com a seguinte redação:

“IV - aos dependentes da vítima Luiz Fernando do Carmo Fontes morto em 04 de junho de 2024, após ser baleado por um policial militar na Cidade de Deus, na Zona Oeste do Rio.”

Art. 7º - Altere-se o art. 3º da lei 3421, de 16 de junho de 2000, para que passe a constar:

“**Art. 3º** - A pensão a que se refere o artigo 2º, incisos II, III e IV, desta Lei será paga ao cônjuge, companheiro ou ao parente mais idoso, ascendente, descendente e colaterais até segundo grau, nesta ordem de preferência.”

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DANI BALBI

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Na noite de 04 de junho de 2024, Luiz Fernando do Carmo Fontes foi morto por um tiro na nuca disparado por um policial militar.

Em sua comunicação oficial a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, reconhece que a vítima era inocente e alega que o disparo teria sido acidental.

Luis Fernando tinha 27 anos. Trabalhava como fiscal de rampa em São Conrado. Era torcedor do Fluminense e atendia pelo apelido carinhoso de Pinguim, que tinha desde criança. Segundo a família, entre seus planos estavam voar de asa delta, ter filhos e prestar concurso para a polícia.

Há três leis estaduais tratando sobre reparação de danos em casos de ações violentas de agentes do estado quanto não estiverem agindo em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, são elas, leis 3421/2000, 3495/2000, 9753/2022.

Ressalte-se que a presente proposição busca, tão somente, incluir a vítima Luis Fernando na liste da lei 3421, de 16 de junho de 2000, que trata de quadro diverso de casos, e criar regulamentação genérica e pessoal para casos futuros.

Importante notar que a lei 9753/2022, tem como autor o então deputado André Ceciliano, foi declarada constitucional pela CCJ em 09 de junho de 2022 e sancionada em 30 de junho de 2022. Afastando-se, portanto, qualquer alegação de vício de iniciativa.

Note-se ainda que a presente proposição não guarda relação com o projeto de lei 3028/2014, que tratava de “balas perdidas” e foi declarado inconstitucional pela CCJ em 17 de setembro de 2014, seguido parecer do próprio deputado André Ceciliano.

Desse modo, conto com o apoio dos meus pares para aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240304011	Autor	DANI BALBI
Protocolo	17687	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	07/08/2024	Despacho	15/08/2024
Publicação	16/08/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 03.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4011/2024

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public	Autor(es)
PROJIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA			
▼ Projeto de Lei ▼ 20240304011			
→ OBRIGA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO A REPARAR OS FAMILIARES DAS VÍTIMAS DE AÇÃO VIOLENTA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20240304011 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}		16/08/2024	Dani Balbi
→ Distribuição => 20240304011 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304011 => Parecer:			
PROJIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA			

